

INQUÉRITO 4.423 DISTRITO FEDERAL

| | |
|----------------|-----------------------------------|
| RELATOR | : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI |
| AUTOR(A/S)(ES) | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA |
| INVEST.(A/S) | : AECIO NEVES DA CUNHA |
| ADV.(A/S) | : ALBERTO ZACARIAS TORON |
| INVEST.(A/S) | : DIMAS FABIANO TOLEDO JÚNIOR |
| ADV.(A/S) | : ROGÉRIO MARCOLINI |
| ADV.(A/S) | : MARCO MOURA |
| INVEST.(A/S) | : ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA |
| ADV.(A/S) | : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA |
| ADV.(A/S) | : ANTONIO PEDRO MACHADO |
| INVEST.(A/S) | : JOAO PIMENTA DA VEIGA FILHO |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO DOS AUTOS |

Trata-se de Inquérito instaurado a pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR) em face de Aécio Neves da Cunha, Antônio Augusto Junho Anastasia, Dimas Fabiano Toledo Júnior e João Pimenta da Veiga Filho, a partir de elementos colhidos em acordos de colaboração premiada celebrados com executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, indicando a suposta existência de crimes envolvendo o pagamento de valores indevidos para a realização de campanhas eleitorais no ano de 2014, por solicitação do primeiro investigado.

Segundo relatos dos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Sérgio Luiz Neves, fora combinado com Aécio Neves o pagamento da quantia de R\$ 6 milhões, dividido da seguinte maneira: R\$ 3 milhões para Pimenta da Veiga, Anastasia e Aécio; e R\$ 3 milhões para Dimas Toledo Júnior e outros deputados de sua base política.

Informaram os colaboradores, ainda, que o repasse dos valores ao primeiro grupo fora realizado com entregas de dinheiro em residência localizada na Avenida Olegário Maciel, nº 1727, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG, com exceção do valor de R\$ 500 mil destinados a Aécio Neves, que foram entregues a Oswaldo Borges da Costa, em

INQ 4423 / DF

concessionária de máquinas e caminhões situada na Rodovia BR-381. Quanto aos valores destinados a Dimas Toledo Júnior, afirmaram que o dinheiro foi entregue a seu assessor, de nome Anderson, na residência localizada na Rua Assunção, nº 365, apto 703, Belo Horizonte/MG.

No curso das investigações, foram deferidas 5 prorrogações de prazo para continuidade das apurações, conforme decisões às fls. 296/309, 447, 497, 526/527 e 567/574.

Esgotado o último prazo assinalado, a autoridade policial solicitou prorrogação por mais 60 dias para implementar diligências pendentes e imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos (fls. 576/578), bem como juntou os documentos de fls. 580/609.

Em seguida, a defesa do investigado Aécio Neves da Cunha pugnou pelo arquivamento deste inquérito ou, subsidiariamente, pela remessa dos autos à Justiça Eleitoral (fls. 612/620). Juntou, ainda, os documentos de fls. 621/633.

Sobreveio, na sequência, manifestação da Procuradoria-Geral da República, na qual foi requerida o arquivamento da apuração do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral em face de todos os investigados e o reconhecimento da incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal (STF) para acompanhar a investigação dos fatos remanescentes, objeto destes autos, com o consequente envio à Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (fls. 640/658).

Ato contínuo, a defesa técnica de Aécio Neves da Cunha reiterou o pedido de arquivamento deste feito ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos à Justiça Eleitoral (fls. 660/664).

A defesa técnica de Antônio Augusto Junho Anastasia, a seu turno, pediu o arquivamento deste inquérito, ao argumento de que não foi

INQ 4423 / DF

apontado qualquer envolvimento seu pela PGR nos ilícitos a serem apurados na Justiça Federal (fls. 677/679v).

Por fim, aberta vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, houve manifestação nos seguintes termos:

“AÉCIO NEVES DA CUNHA aduz, em síntese, que a promoção da Procuradoria-Geral da República pelo arquivamento parcial dos autos traduziria -se em: a) burla ao quanto decidido pelo Pleno da Corte no AgRg no INQ nº 4465 (que reafirmou a competência da Justiça Eleitoral para os julgar crimes comuns conexos com os delitos eleitorais); e b) *“reprovável tentativa de escolher o juízo que mais agrada à Acusação, em manifesta violação às regras de competência e ao princípio do juiz natural.”*

Alega que os fatos narrados pelos colaboradores permitiriam concluir que: i) os valores alegadamente pagos em benefício do Peticionário e de aliados se deram a título de campanha **eleitoral**; e ii) as condutas descritas não guardam “correlação direta” com supostas contrapartidas por parte do Peticionário.

A defesa de AÉCIO NEVES sustenta a necessidade de remessa dos autos à Justiça Eleitoral, uma vez que, com base nos elementos existentes nos autos, as supostas condutas narradas versam sobre ilícito eleitoral, sendo o caso de remessa à Justiça especializada, como se decidiu no Inquérito nº 4.414.

Alegam que, no Inquérito nº 4.414, a Procuradoria-Geral da República entendeu que os fatos narrados pelos colaboradores configurariam o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral

Com suporte nesses argumentos, AÉCIO NEVES DA CUNHA requer o arquivamento da investigação e, sucessivamente, que seja reconhecido que os fatos narrados pelos colaboradores dizem respeito a supostas doações, por caixa 2, às campanhas eleitorais de 2014 do Peticionário à Presidência da República e de aliados, com a remessa dos autos

à Justiça Eleitoral de Belo Horizonte/MG.

A seu turno, ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA requer o arquivamento dos autos.

É o relatório.

II

II.1. Breve resumo fático

Este Inquérito foi instaurado em face de AÉCIO NEVES DA CUNHA e outros, a partir de elementos colhidos em acordos de colaboração premiada com executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, apontando para fatos criminosos envolvendo o pagamento de valores indevidos a ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA, DIMAS FABIANO TOLEDO JÚNIOR e JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO, a pretexto de suas campanhas eleitorais no ano de 2014 e por solicitação de AÉCIO NEVES.

Apura-se neste Inquérito, a prática, em tese, dos delitos de corrupção passiva (art. 317 c/c art. 327-§§19 e 2º do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º-§19-1 da Lei 9.613/1998) e de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), envolvendo o Senador da República ANTÔNIO ANASTASIA, os Deputados Federais AÉCIO NEVES e DIMAS FABIANO TOLEDO JÚNIOR, assim como JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO.

Em síntese, os colaboradores apontam que o então Senador da República AÉCIO NEVES, na campanha das eleições de 2014, teria solicitado doações no montante de R\$ 6 milhões, em benefício próprio e de aliados políticos, efetuados de maneira dissimulada, com o propósito de ocultação, em função de influência política que o parlamentar exerceu sobre sua gestão como Governador do Estado de Minas Gerais, bem como sobre sua agremiação e no Congresso Nacional para favorecimento de empreitadas e projetos do Grupo Odebrecht.

Conforme relatado por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, AÉCIO NEVES, antes ainda do 1º turno da campanha de 2014, solicitou pessoalmente ao colaborador que o Grupo Odebrecht apoiasse o financiamento das campanhas de distintos candidatos de seu grupo político.

Já o colaborador SÉRGIO NEVES afirmou que, logo após ter sido comunicado por BENEDICTO BARBOSA do atendimento ao pedido de AÉCIO NEVES, combinou com OSWALDO BORGES DA COSTA, coordenador da campanha de ANASTASIA, que os pagamentos de R\$ 3 milhões, a serem por ele coordenados, seriam divididos da seguinte maneira: a quantia de R\$ 2 milhões seria destinada a JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO; R\$ 500 mil a ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA e R\$ 500 mil ao próprio AÉCIO NEVES.

Importante destacar que OSWALDO BORGES DA COSTA foi indicado por AÉCIO NEVES para ser o Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais (CODEMIG) e seu tesoureiro informal de campanha.

SÉRGIO LUIZ NEVES relatou que BENEDICTO BARBOSA acertou o pagamento de R\$ 6 milhões com AÉCIO NEVES para que fossem feitas contribuições eleitorais em apoio ao seu grupo político, sendo que as entregas deveriam ser coordenadas com OSWALDO BORGES DA COSTA e DIMAS FABIANO JÚNIOR (à época, candidato a deputado federal).

Afirmou que realizou pagamentos no montante R\$ 3 milhões, liquidados pelo Setor de Operações Estruturadas e entregues em apartamento localizado na Avenida Olegário Maciel, 1727, Bairro de Lourdes, em Belo Horizonte/MG, ressalvado o valor de R\$ 500 mil dirigidos a AÉCIO NEVES, que, segundo SÉRGIO LUIZ NEVES, foi entregue pelo colaborador a OSWALDO BORGES DA COSTA, na concessionária Minas Máquinas, situada na Avenida Raja Gabaglia.

Segundo os colaboradores, os outros R\$ 3 milhões de reais, destinados ao Deputado Federal DIMAS FABIANO JÚNIOR e a deputados de sua base política, foram entregues pessoalmente, em parcelas de R\$ 250 mil, pela equipe de HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, ao assessor do referido parlamentar de nome Anderson, em sua residência localizada na Rua Assunção nº 365, apto 703, Sion, Belo Horizonte/MG.

Verificou-se, ainda, que os pagamentos foram registrados no Sistema *Drousys* utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht.

Tem-se, dos autos, que a Odebrecht mantinha um histórico de relacionamento com o então Senador AÉCIO NEVES, pautado na oferta de valores em troca de benefícios ilícitos, como no caso da Cidade Administrativa de Minas Gerais, também objeto de investigação derivada das colaborações premiadas da Odebrecht. Além disso, o *modus operandi* de ocultação dos valores reforça o caráter ilícito das vantagens pagas.

Foram realizadas diligências objetivando apurar os fatos narrados, tendo a Autoridade Policial procedido às oitivas de DIMAS FABIANO TOLEDO JÚNIOR (fls. 339/341), AÉCIO NEVES DA CUNHA (fls. 324), JÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO (fls. 343/344), SÉRGIO LUIZ NEVES (fls. 345/348), BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (fls. 349/354), HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO (fls. 355/358), OSWALDO BORGES DA COSTA (fls. 435/439), ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA (fls. 442/444), MARCELO BAHIA ODEBRECHT (fls. 448/452), SANDRA MARIA PEREIRA BERNARDINO (fls. 453/454), ANDERSON LUÍS CORRÊA MARQUES (fls. 501/502), MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES (fls. 536/538).

Foram juntadas aos autos, informações policiais contendo dados relativos à prestação de contas nas eleições 2014 do PSDB e dos investigados AÉCIO NEVES DA CUNHA e ANTÔNIO ANASTASIA (fls. 361/404), de DIMAS FABIANO (fls. 405/418), bem como de JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO (fls. 419/434).

Foi juntado aos autos, ainda, o Laudo nº 289/2019 - SETEC/SR/PF/PR (fls. 580/598), que trouxe diversos elementos probatórios a respeito das entregas de dinheiro realizadas pelos executivos do Grupo Odebrecht à pessoa identificada com o codinome "GORDO", no valor total de R\$ 6 milhões, entre 21 de maio e 12 de setembro de 2014, inclusive contendo a indicação de local de entrega na Rua Assunção, 365, apto 703, bairro Sion,

Belo Horizonte/MG, bem como o nome da pessoa recebedora do montante: "ANDERSON".

Às fls. 660/664, a defesa de AÉCIO NEVES apresentou manifestação requerendo o arquivamento do Inquérito. Subsidiariamente, requereu a remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

A seu turno, ANTÔNIO AUGUSTO JÚNIOR ANASTASIA requereu o arquivamento dos autos.

II.2. Sobre a pretensão de arquivamento integral dos presentes autos

Inicialmente, é ponto incontroverso que a ordem jurídica brasileira, ao menos a partir do advento da Constituição Federal de 1988, consagra o **sistema acusatório** em âmbito processual penal, o qual tem como a sua mais marcante característica a atribuição das funções de defender, acusar e julgar a diferentes órgãos.

Nos termos em que historicamente concebido, o sistema penal acusatório é, antes de mais nada, uma verdadeira ideia-força, no sentido de que ela impulsiona uma série de consequências estruturantes para a ordem jurídica que o acolhe, como a brasileira.

Uma dessas consequências está plasmada no art. 129-I da Constituição, segundo o qual cabe ao Ministério Público, com exclusividade, a titularidade da ação penal, ou seja, a função de acusar. Isso significa que a opinião acerca de existirem ou não elementos mínimos de autoria e de materialidade para que seja oferecida a acusação penal é **exclusiva** do Ministério Público, não podendo nenhum outro órgão atuar nesse momento.

Vale dizer: no espaço de formação da *opinio delicti* - a qual poderá ser positiva (há elementos para acusar) ou negativa (não há elementos para acusar) -, só atua o Ministério Público. Após a formação dela, com o oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento da investigação, aí sim, entram em cena outros atores, como os magistrados.

Daí que, assim como seria impensável permitir-se ao Poder Judiciário a formulação de juízos acusatórios positivos,

também não lhes cabe formular juízos acusatórios negativos, promovendo, de ofício, o arquivamento de investigações - sob pena de completa mistura entre as funções de acusar e de julgar. Justamente por isso, o art. 28 do Código de Processo Penal (CPP) e o art. 3º da Lei nº 8038/90 estabelecem que o arquivamento de inquérito policial pelos órgãos do Poder Judiciário depende de prévia promoção do MP.

Com base nessa ideia, o Supremo Tribunal Federal, por seu órgão Plenário, já teve oportunidade de se manifestar contra a possibilidade de o Poder Judiciário - aí se incluindo a própria Suprema Corte - determinar o arquivamento de inquérito policial sem prévia provocação do Ministério Público. Isso aconteceu no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão de Ministro que havia arquivado de ofício o Inquérito n. 2913. Confira-se a ementa do acórdão correspondente:

CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO DESVIO (ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O sistema processual penal acusatório, mormente na fase pré-processual, reclama deva ser o juiz apenas um magistrado de garantias, mercê da inércia que se exige do Judiciário enquanto ainda não formada a *opinio delicti* do Ministério Público.

2. A doutrina do tema é uníssona no sentido de que, *verbis*: Um processo penal justo (ou seja, um *due process of law* processual penal), instrumento garantístico que é, deve promover a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, como forma de respeito à condição humana do sujeito passivo, e este mandado de otimização é não só o fator que dá unidade aos princípios hierarquicamente inferiores do microssistema

(contraditório, isonomia, imparcialidade, inércia), como também informa e vincula a interpretação das regras infraconstitucionais. (BODART , Bruno Vinícius Da Rós. Inquérito Policial, Democracia e Constituição: Modificando Paradigmas. Revista eletrônica de direito processual, v. 3, p. 125-136, 2009).

3. Deveras, mesmo nos inquéritos relativos a autoridades com foro por prerrogativa de função, é do Ministério Público o mister de conduzir o procedimento preliminar, de modo a formar adequadamente o seu convencimento a respeito da autoria e materialidade do delito, atuando o Judiciário apenas quando provocado e limitando-se a coibir ilegalidades manifestas.

4. *In casu*: (i) inquérito destinado a apurar a conduta de parlamentar, supostamente delituosa, foi arquivado de ofício pelo i. Relator, sem prévia audiência do Ministério Público; (ii) não se afigura atípica, em tese, a conduta de Deputado Federal que nomeia funcionário para cargo em comissão de natureza absolutamente distinta das funções efetivamente exercidas, havendo juízo de possibilidade da configuração do crime de peculato-desvio (art. 312, caput, do Código Penal).

5. O trancamento do inquérito policial deve ser reservado apenas para situações excepcionalíssimas , nas quais não seja possível, sequer em tese, vislumbrar a ocorrência de delito a partir dos fatos investigados. Precedentes (RHC 96713, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010; HC 103725, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010; HC 106314, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011; RHC 100961, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010).

6. Agravo Regimental conhecido e provido. (Inq 2.913 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2012,

destaques acrescidos)

Ao se analisar os votos dos Ministros, que formaram a maioria, bem como os debates ocorridos na ocasião do julgamento, extrai-se que o órgão máximo do STF **rechaçou** a prática de se arquivar inquéritos originários sem prévia manifestação do Ministério Público, **e isso apesar do que prevê o regimento interno do STF em seus artigos 21-XV e 231-§4**, ambos já em vigor à época em que julgado o agravo regimental no INQ 2913.

Voto do Ministro Luiz Fux (voto condutor):

"Então, trago aqui esse trecho, que é bastante atual, em que ele, **eventualmente - para usar uma expressão do Ministro Marco Aurélio-**, "glosa" essa possibilidade de o magistrado, em qualquer grau de jurisdição, promover o arquivamento sem a aferição dessa legitimidade pelo Ministério Público. É o *dominus litis*, tanto que, quando opina pelo **arquivamento, o juiz não pode se substituir ao representante do parquet.**"

Trecho de debate:

"O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Dirigir veículos em Brasília, e não dirigir avião no Mato Grosso. Senhor Presidente, eu gostaria de trazer uma outra questão, que é, a meu ver, mais grave ainda: é o fato de o Ministro Relator ter arquivado esse inquérito monocraticamente. Olha o que diz a Lei nº 8.038.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): Há previsão regimental. Foi alterado o regimento do STF recentemente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mas previsão regimental não se sobrepõe à lei. Nós nos submetemos a uma lei, há uma lei, Ministro, que rege o processo aqui perante essa Corte. Essa lei diz: A seguir, o Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou não da denúncia. E não os Ministros.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso não é denúncia ainda.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - É inquérito, que pode...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): Houve alteração regimental. Não há denúncia ainda! Aqui ninguém está analisando denúncia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Não, eu acho, Ministro, nós não temos esse poder. A lei não nos dá esse poder, Ministro, de arquivar liminarmente inquérito sem pedido do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): Então tem que se mudar novamente o Regimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Joaquim Barbosa, temos arquivado monocraticamente...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Eu jamais arqueei e jamais arquivarei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas a partir de requerimento do titular da ação penal, e aqui não houve.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Quando o parecer é pelo...

SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - A requerimento ; aqui não há requerimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É o *dominus litis*.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): Há precedentes inclusive de concessão de *habeas corpus* de ofício.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO -Ao contrário, quer a sequência da investigação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Não, isso é absurdo!

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Até porque havia coisa julgada material!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA -

Pois é. Veja bem: o inquérito tramita regulamente; o Relator decide, a determinado momento, arquivá-lo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O Regimento foi alterado...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O Regimento permite, o Ministério Público agrava. É muito simples. O Regimento foi alterado, dando esse poder ao Relator. E o Ministério Público agrava, como agravou. É simples, não há usurpação do colegiado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mas é preciso refletir, Ministro. Isso é uma subversão absoluta de tudo o que existe no Brasil em matéria de Processo Penal. O relator, a seu talante, arquivar um inquérito. É o absurdo dos absurdos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): É simples, a leitura do dispositivo que Vossa Excelência fez diz respeito à denúncia e aqui disso não se trata!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Quando há parecer pelo arquivamento do inquérito, por parte do Ministério Público, eu cedo. Mas, neste caso, foi o contrário.

Mais recentemente, em outubro de 2017, o Ministro Alexandre de Moraes, julgando a Medida Cautelar na ADin 4693/BA, suspendeu a eficácia de regra contida em regimento interno de Tribunal de Justiça, a qual conferia ao Tribunal poder para promover o arquivamento de investigações sem prévia promoção do Ministério Público. Confira-se trecho de sua decisão:

"Em juízo de cognição sumária, tenho que o preceito em questão não condiz com o sistema acusatório, ao atribuir ao Tribunal de Justiça a formação da opinião delicti, afrontando a regra constitucional do art. 129, I, da Constituição Federal. Este é, inclusive, o pacífico entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao reconhecer que, em regra, em virtude da titularidade

exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público, expressamente prevista no citado art. 129 , I, da Constituição Federal, o ordenamento jurídico não possibilita o arquivamento ex officio de investigações criminais pela autoridade judicial (Inq 4.045 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/6/2017; HC 93.921 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1/2/2017; RHC 120.3 79 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/9/2016), como está previsto no regimento interno ora impugnado".

Complementando, o Ministro Alexandre de Moraes entendeu que, embora seja possível aos órgãos do Poder Judiciário, mediante concessão de *habeas corpus* de ofício, trancar investigações penais em situações excepcionais, "*tal excepcionalidade deve ser analisada perante o caso concreto e não prevista abstratamente como "regra" em regimentos internos de Tribunais, de maneira a afastar ou relativizar a norma prevista no artigo 129, 1 da Constituição Federal*".

O Plenário acolheu a tese do Ministro Alexandre de Moraes. Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. SISTEMA CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO E PRIVATIVIDADE DA PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA (CF, ART. 129, I). INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO REGIMENTAL QUE POSSIBILITA ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE MAGISTRADO SEM VISTA DOS AUTOS AO PARQUET. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA. 1. O sistema acusatório consagra constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, sendo dever do Poder Judiciário exercer a "atividade de supervisão judicial" (STF, Pet. 3.825/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer

ilegal coação por parte do Estado-acusador (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 10 /9/2013). 2. Flagrante inconstitucionalidade do artigo 379, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que exclui a participação do Ministério Público na investigação e decisão sobre o arquivamento de investigação contra magistrados, dando ciência posterior da decisão. 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julga da procedente." (ADI 4693, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-2 3 1 DIVULG 29-10-2018 PUBLIC 30-10-2018).

Exatamente na linha acima, admite-se que o fato de o Ministério Público ser o titular da ação penal, cabendo-lhe atuar de modo exclusivo no espaço de formação da *opinio delicti*, não significa que essa atuação seja despida de qualquer controle e possa ser exercida arbitrariamente. Aqui, entra em cena a possibilidade de o Poder Judiciário, em manifestação típica do **sistema de freios e contrapesos** que ilumina toda a ordem jurídica pátria, obstar a continuidade de investigações penais que representem **evidente hipótese de constrangimento ilegal**.

De fato, cabe ao Poder Judiciário exercer **supervisão judicial** "*durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo 'dominus litis'*" (STF, Pet. 3.825, Rei. Min SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2008) "*e uma vez configurado o injusto constrangimento e ausência de justa causa, a possibilidade de exercendo o dever-poder que lhe confere o ordenamento positivo (CPP, art. 654, §2º), conceder, 'ex officio, ordem de 'habeas corpus' em favor daquele que sofre ilegal coação por parte do Estado*" (STF, HC 106.124, rei. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).

Pela legislação em vigor, o instrumento processualmente adequado para que a supervisão judicial seja exercida, inclusive de ofício, de modo a coibir evidentes constrangimentos ilegais na fase de investigação criminal é o *habeas corpus* (art. 654, §2º do CPP), o qual, entretanto, tem sido reservado, segundo pacífica jurisprudência do STF, "*para situações excepcionalíssimas, nas quais não seja possível, sequer em tese, vislumbrar a ocorrência de delito a partir dos fatos investigados*" (Inq 2.913 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2012).

De todo modo, cabendo ao Ministério Público a atuação exclusiva no espaço de formação da *opinio delicti*, deve o Poder Judiciário manter-se distante desse espaço, nele atuando na importante função de "**juiz de garantias**", ou seja, como o órgão do Estado responsável, por força da Constituição, por coartar ilegalidades ou arbitrariedades que transformem a investigação penal em instrumento de evidente constrangimento ilegal do indivíduo investigado.

Fora dessas hipóteses extremas, a interveniência judicial em investigações penais, em que magistrados, substituindo o *juízo* de conveniência e oportunidade investigativas do Ministério Público, promovem denúncias ou arquivamentos de ofício, **implica grave subversão do sistema acusatório, bem como de princípios que lhe são ligados, como o da imparcialidade, inércia e isonomia.**

Ora, quanto maior for a distância do juiz em relação às investigações realizadas pela Polícia Judiciária e pelo Ministério Público, tanto mais imparcial ele poderá ser na análise da prova produzida nessa fase, **sendo essa uma garantia individual assegurada pelo sistema constitucional pátrio.**

Nessa linha, o magistrado não pode, por exemplo, adentrar no "mérito" da investigação, avaliando se as diligências requeridas pelo Ministério Público são eficazes ou não, viáveis ou não.

Repita-se: no espaço de formação da *opinio delicti*, o Ministério Público deve atuar de modo exclusivo, sendo

absolutamente indevido que órgãos do Poder Judiciário sejam coatores desse espaço. A estes últimos cabe, apenas, obstar constrangimentos ilegais evidentes, por meio da concessão de *habeas corpus de ofício*.

II.3. Da configuração dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro

Em razão do sistema penal acusatório vigente no país, não cabe ao Poder Judiciário, em especial no momento embrionário de uma investigação, avaliar profundamente o material probatório dela constante e, em, seguida, definir quais crimes devem ser investigados pelos órgãos de persecução penal. Esta avaliação aprofundada cabe a esses últimos órgãos, e não ao Poder Judiciário.

No caso concreto, conforme visto anteriormente, este inquérito tem por finalidade a apuração da prática de crime de corrupção (ativa e passiva), além de lavagem de dinheiro envolvendo o atual Senador da República ANTÔNIO A NASTASIA, os Deputados Federais AÉCIO NEVES DA CUNHA e DIMAS FABIANO TOLEDO JÚNIOR, assim como JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO.

Com efeito, consoante já relatado, os colaboradores apontam que o então Senador da República AÉCIO NEVES, na campanha das eleições de 2014, teria solicitado doações no montante de R\$ 6 milhões, em benefício próprio e de aliados políticos, efetuadas de maneira dissimulada, com propósito de ocultação. MARCELO ODEBRECHT concordou com o pedido em razão da função de senador influente e do potencial de AÉCIO NEVES.

Nesse sentido, à fl. 42, o colaborador Marcelo Odebrecht afirmou que:

"(...) A partir do momento em que se tornou Governador de Minas Gerais, a relação do Grupo com Aécio Neves passou a ser com Benedicto Junior, Diretor Superintendente da Área de Infraestrutura, além de crescentemente comigo. Com relação à sua reeleição para o Governo de Minas Gerais, e sua eleição para o Senado

Federal, as contribuições feitas a ele foram negociadas por Benedicto Junior. **Sei que essas contribuições foram relevantes até por conta do projeto político futuro de Aécio Neves de concorrer à Presidência da República, que contava com meu apoio.**" (destaques acrescidos).

Em sede policial (fls. 349/354), o colaborador BENEDICTO JÚNIOR narrou o pagamento de vantagem indevida no montante de R\$ 6 milhões aos investigados, no ano de 2014, por solicitação de AÉCIO NEVES. Apontou, ainda, que tal pagamento tinha:

"uma correlação com a perspectiva de AÉCIO NEVES se tornar presidente da república, em decorrência do pleito e leitoral de 2014 , e com isso, o grupo ODEBRECHT poder contar com o relacionamento próximo com o político, **o já mencionado acesso facilitado, e a grande influência política que ele já possuía à época e que seria ampliada no caso da assunção ao cargo de presidente da república;**" (destaques acrescidos)

Com efeito, não obstante as evidências indicarem a existência de repasses financeiros feitos a AÉCIO NEVES, em um claro contexto de contraprestação pela influência política do parlamentar investigado no Congresso Nacional e futuramente na Presidência da República, **inexiste qualquer elemento probatório indicando que os valores tenham sido efetivamente utilizados para o pagamento de fornecedores de campanha ou para gastos relacionados ao pleito, com posterior ausência de declaração à Justiça Eleitoral.**

Dito de outro modo, não há elementos sequer indiciários revelando uma possível utilização dos valores objetos dessa investigação em campanhas eleitorais, à exceção, obviamente, da doação oficial referenciada nos autos.

Por outro lado, extrai-se dos autos que o grupo Odebrecht mantinha um histórico de relacionamento com o atual Deputado Federal AÉCIO NEVES, pautado na oferta de valores em troca de benefícios ilícitos, como no caso da Cidade

Administrativa de Minas Gerais, também objeto de investigação derivada das colaborações premiadas da Odebrecht - nos autos do Inquérito nº 4.392, bem como influência política sobre FURNAS e o Projeto Madeira, em especial sobre as hidrelétricas de Santo Antônio/RO e Jiral/RO.

Nesse contexto, há indícios de **corrupção de caráter marcadamente político**.

Nesse sentido, o colaborador MARCELO ODEBRECHT admitiu que entre os anos de 2000 a 2008 já realizava pagamentos indevidos ao parlamentar AÉCIO NEVES, em função da influência política deste sobre o setor elétrico, especialmente, FURNAS e CEMIG. (fls. 42/45).

Segundo o colaborador, essas contribuições eram autorizadas por HENRIQUE VALLADARES, Diretor Superintendente da Área de Energia, e negociadas junto a DIMAS TOLEDO, naquela época o operador do PSDB.

Destacou, ainda, vários encontros com AÉCIO NEVES durante o desenvolvimento do projeto UHE Santo Antônio e, posteriormente, na disputa de Belo Monte. Segundo MARCELO ODEBRECHT, a partir da eleição de AÉCIO NEVES ao governo de Minas Gerais, a relação com o parlamentar investigado passou a ser intermediada por BENEDICTO JUNIOR.

Sobre o tema, conforme documentação de fls. 46/72, nos registros na agenda do *Outlook* de MARCELO ODEBRECHT, constavam registros de encontros do colaborador com AÉCIO NEVES. Consta, ainda, que desde o ano de 2007, o colaborador tem contato (endereço, telefones e e-mail) de AÉCIO NEVES, com a indicação de suas secretárias.

Diante desse cenário, a narrativa dos colaboradores aponta, em tese, para o cometimento dos crimes de corrupção passiva e ativa e de lavagem de dinheiro.

Registre-se que os indícios **não** apontam para **crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral**, uma vez que os valores entregues à campanha de AÉCIO NEVES eram, na realidade, decorrentes do esquema criminoso operado no

Grupo Odebrecht, em função de influência política que o parlamentar investigado exerceu sobre sua gestão como Governador do Estado de Minas Gerais, bem como sobre sua agremiação e no Congresso Nacional, para favorecimento de empreitadas e projetos do aludido grupo empresarial.

Além disso, vale destacar indícios de que o repasse de valores a AÉCIO NEVES, na forma de doação eleitoral **oficial**, camuflaram a real intenção das partes, tratando-se de nítido negócio simulado para encobrir a finalidade de transferência de recurso.

Com efeito, a doação oficial em tais casos pode configurar **mecanismo de dissimulação para o repasse de dinheiro ilícito, fruto de corrupção, o que caracteriza o delito de lavagem de capitais.**

A doação eleitoral teria sido utilizada para dissimular a origem espúria.

Desse modo, mesmo sob uma perspectiva abstrata, as condutas apuradas neste inquérito escapam ao molde do art. 350 do Código Eleitoral e se adequam aos **crimes de corrupção ativa e passiva, além de possível lavagem de capital.**

Oportuno destacar, ainda, que é pacífico, na jurisprudência do STF, o entendimento no sentido de que, para a consumação do crime de corrupção passiva, basta a solicitação ou recebimento de vantagem ilícita em razão da função pública. Em consequência, soa irrelevante para a configuração da figura típica prevista no caput do art. 317 do CP, a posterior prática de atos de ofício.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E TENTATIVA DE OBSTRUÇÃO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. I.PRELIMINARES.

1. No rito da Lei 8.038/1990, não há espaço, entre o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade a

ser proferido pelo Tribunal, para dilações probatórias. Indeferimento de requerimento de acesso - prévio à apresentação da resposta - a outras provas supostamente relacionadas ao inquérito.

2. O eventual auxílio de membro do Ministério Público na negociação de acordo de colaboração não afeta a validade das provas apresentadas pelos colaboradores, pois: a) não há indício consistente de que o fato fosse de conhecimento da Procuradoria-Geral da República; b) o acordo de colaboração foi celebrado de forma voluntária; c) a inda que rescindido o acordo, as provas coletadas podem ser utilizadas contra terceiros (art. 4º, § 10, da Lei nº 12.850/2013); d) gravações realizadas por um dos interlocutores são provas legítimas e passíveis de utilização em ações penais; e) a alegação de "flagrante preparado" é matéria vinculada ao mérito da ação penal e será objeto de apuração no curso da instrução processual.

3. De acordo com a teoria do juízo aparente, as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas, mesmo que seja posteriormente reconhecida a sua incompetência. Precedentes.

4. Preliminares rejeitadas.

II. Mérito

5. A análise do recebimento da denúncia se limita à aferição: (i) da viabilidade formal da peça acusatória, de modo que a descrição dos fatos permita sua compreensão pelos denunciados; e (ii) da plausibilidade da acusação diante do material contido nos autos, não se exigindo, para instauração da ação penal, juízo de certeza acerca da materialidade e da autoria.

6. A denúncia contém descrição suficiente das condutas imputadas aos réus, alegadamente enquadradas nos tipos penais de corrupção passiva e embaraço às investigações de organização criminosa. II.1. Imputação de Corrupção Passiva.

7. Para a aptidão de imputação de corrupção passiva, não é necessária a descrição de um específico ato de ofício, bastando uma vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições do funcionário público, passando este a atuar não mais em prol do interesse público, mas em favor de seus interesses pessoais.

8. A presença de indícios de materialidade e autoria do crime de corrupção passiva está consubstanciada: (i) em depoimentos de colaboradores, segundo os quais Andrea Neves da Cunha solicitou, em nome do irmão, a quantia de R\$ 2 milhões, supostamente para o pagamento de honorários de advogado; (ii) mensagem de texto enviada por Andrea Neves da Cunha, que indica a combinação de um encontro entre Aécio Neves da Cunha e Joesley Batista para acerto do pagamento de propina; (iii) gravação ambiental realizada por Joesley Batista, numa suíte do Hotel Unique, em São Paulo, na qual Aécio Neves da Cunha reitera a solicitação de dinheiro feita por sua irmã e combina a entrega dos valores, em quatro parcelas de R\$ 500 mil, a seu primo Frederico Pacheco de Medeiros; (iv) ações controladas realizadas por agentes da Polícia Federal, que acompanharam e registraram em áudio e vídeo a entrega das demais parcelas de R\$ 500 mil aos denunciados Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima.

II.2. Imputação de Tentativa de Obstrução à Investigação de Organização Criminosa

9. A presença de indícios de materialidade e autoria pela tentativa de embaraço às investigações de organização criminosa está caracterizada: (i) pela transcrição de diálogo travado entre Aécio Neves da Cunha e Joesley Batista, em que o denunciado brada a necessidade de anistiar o caixa dois e de substituir o então Ministro da Justiça, com o intuito de obter maior controle sobre a Polícia Federal; (ii) ligação telefônica em que o denunciado conversa com outro Senador sobre a

necessidade de substituição do Ministro da Justiça. 10. Embora a atuação no processo legislativo seja atividade lícita, o modo de proceder do denunciado indica que sua atuação tinha por objetivo específico embarçar as investigações relacionadas à "Operação Lava Jato".

III. Conclusão 11. Rejeição das preliminares e recebimento integral da denúncia. (Inq 4506, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 03-09-2018 PUBLIC 04-09-2018) - destaques acrescentados.

No Inquérito nº 4506, aliás, o investigado era o próprio AÉCIO NEVES.

Na hipótese, consoante já relatado, o repasse da vantagem indevida tinha uma correlação com a perspectiva de AÉCIO NEVES se tomar Presidente da República, no pleito eleitoral de 2014, ampliando o acesso facilitado do Grupo Odebrecht ao poder decisório.

Tem-se, portanto, dos autos que a vantagem indevida recebida por AÉCIO NEVES do Grupo Odebrecht teve vinculação com sua função pública, o que seria suficiente para configurar o crime previsto no art. 317 do Código Penal.

Outrossim, há outros elementos nos autos que reforçam a percepção da negociação da função pública, podendo depreender-se, inclusive, que MARCELO ÜDEBRECHT realizara anteriormente outros pagamentos ao Senador Aécio NEVES, em decorrência de sua condição de parlamentar e liderança política nacional, consoantes declarações às fls. 42/45, a exemplo, os fatos investigados nos autos do Inquérito nº 4444.

Assim, ausentes indícios mínimos sobre a utilização, em campanha eleitoral, de valores não contabilizados e não declarados à Justiça Eleitoral, não há se falar na prática de falsidade ideológica eleitoral.

O arquivamento parcial, portanto, é impositivo, pois, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "*a declinação da competência em uma investigação fadada ao insucesso representaria*

apenas protelar o inevitável, violando o direito à duração razoável do processo e à dignidade da pessoa humana” (INQ 4660).

Inaplicável, portanto, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg no Inquérito nº 4.435, uma vez que, na hipótese dos autos, inexistente o crime de falsidade ideológica eleitoral a ser julgado, restando, na investigação, apenas os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, consoante se verá na sequência, a delimitação do objeto deste Inquérito demonstra que, no tocante aos fatos a serem declinados, deve ser fixada a competência constitucional da Justiça Federal, uma vez que envolve supostos atos praticados, valendo-se da função pública (crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro).

II.4. Da viabilidade da investigação

O conjunto probatório colhido até então, inclusive evidências documentais, fundamenta a continuidade das investigações, pois indicam pagamentos de vantagem indevida aos investigados (corrupção e lavagem de capitais).

Está-se diante, portanto, de investigação em que constam elementos probatórios que demonstram a existência de investigação de fatos típicos, com indícios de materialidade e autoria delitivas, revelando-se plenamente viável do ponto de vista investigativo.

Vê-se, desse modo, que há justa causa para o prosseguimento desta investigação, que deverá ser processada agora no juízo competente, ou seja, na Seção Judiciária de Minas Gerais.

Não custa lembrar que se está diante de um inquérito, não de uma ação penal. Além de respeitados os parâmetros objetivos mínimos para a instauração formal de investigação, há aqui conjunto suficiente de elementos a justificar a continuidade das apurações.

Os dados já constantes nos autos, aliados aos novos elementos que podem ser trazidos pelas diligências pendentes, podem (e devem) ser utilizados pelo Ministério Público para formar seu juízo de convencimento (positivo ou negativo).

A interrupção prematura desta investigação, como requerem os peticionários, impedirá, de plano, o exaurimento da hipótese investigativa em exame, que, além de viável, vem sendo paulatinamente corroborada por novos elementos.

II.5. Da competência da Justiça Federal

Como visto, os fatos narrados ocorreram em 2014, período em que AÉCIO NEVES ocupava o cargo de senador da República. Percebe-se, portanto, que no estágio atual da apuração existem fortes indícios de que a vantagem indevida foi paga em razão da função pública desempenhada por AÉCIO NEVES, de sorte que a competência da Justiça Federal resta cristalina.

Nos termos do art. 109-IV da Constituição, compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento bens, serviços ou interesses da União, ressalvada apenas a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que **crimes funcionais praticados por funcionários públicos federais são de competência da Justiça Federal**, pois, ao se valerem de sua função, ofendem os serviços e os interesses da União. Nesse sentido, o enunciado nº 254 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos assentava que: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados"*.

No caso em exame, apura-se a prática de crime de corrupção (ativa e passiva), além de lavagem de dinheiro envolvendo o Senador da República ANTÔNIO AUGUSTO ANASTASIA, JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO e os Deputados Federais DIMAS FABIANO TOLEDO JÚNIOR e AÉCIO NEVES DA CUNHA, em razão do cargo ocupado por este à época dos fatos. Os recursos advinham de caixa paralelo gerado pelo Grupo Odebrecht.

Esse cenário probatório, ao menos tal qual delineado atualmente, aponta para a prática, pelos investigados, em concurso de pessoas, dos crimes de corrupção passiva majorado e de lavagem de capitais.

É patente a competência da Justiça Federal para a apuração dos fatos em relação aos pagamentos de vantagens indevidas, que tiveram como **contrapartida** o favorecimento do grupo Odebrecht, em um claro contexto de contraprestação pela influência política de AÉCIO NEVES no Congresso Nacional e eventualmente na Presidência da República, notadamente diante do histórico de relacionamento e favorecimento entre o grupo empresarial e o parlamentar investigado.

Logo, a competência para processar e julgar eventual ação penal compete à Justiça Federal, pois as vantagens indevidas teriam sido pagas a terceiros e ao então Senador da República AÉCIO NEVES e em função do mandato parlamentar, o qual exerceu até 31 de janeiro de 2019.

Quanto à competência territorial, tem-se dos autos que os pagamentos das vantagens indevidas foram entregues em Belo Horizonte, notadamente no endereço localizado na Avenida Olegário Maciel, 1727, Bairro de Lourdes, em Belo Horizonte/MG; bem como os outros R\$ 3 milhões de reais, destinados ao Deputado Federal DIMAS FABIANO JÚNIOR e a deputados de sua base política, foram entregues pessoalmente a ANDERSON, em sua residência localizada na Rua Assunção n. 365, apto 703, Sion, Belo Horizonte/MG.

Nesse contexto, a apuração deve ser declinada ao juízo competente, no caso a Seção Judiciária de Minas Gerais.

III

Pelo exposto, a Procuradora-Geral da República:

- a) requer o indeferimento da pretensão de arquivamento do inquérito, apresentada pelos investigados AÉCIO NEVES DA CUNHA e ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA;
- b) ratifica a promoção de arquivamento parcial dos autos, exclusivamente em face do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral (fls. 640/658);
- b) requer o reconhecimento da incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal para acompanhar a investigação dos fatos objeto destes autos, com o consequente

envio dos autos à Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais” (fls. 686/705; grifos no original).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico a ausência de competência desta Suprema Corte para prosseguir na supervisão e processamento do presente inquérito, devendo o feito ser remetido à Justiça Eleitoral.

Com efeito, ao final do julgamento de Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Roberto Barroso na Ação Penal 937/RJ, o Plenário do STF, por maioria de votos, restringiu a interpretação do art. 102, I, **b** e **c**, da Constituição da República.

O resultado dessa assentada foi proclamado nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: **(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;** e **(ii)** Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que *(i)* os crimes imputados ao réu

não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar

Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, **d, e, f**, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93” (grifei).

No caso, levando-se em consideração o decidido na AP 937-QO/RJ, reputo não satisfeitas as condições reproduzidas acima, uma vez que, segundo o quanto relatado pelos delatores, existem condutas atribuídas aos investigados que não teriam sido praticadas em razão do exercício de suas funções de parlamentares federais.

Com efeito, conforme explicitado, este inquérito fora instaurado a partir de elementos colhidos em acordos de colaboração premiada celebrados com executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, os quais indicaram a suposta existência de crimes envolvendo o **pagamento de valores indevidos para a realização de campanhas eleitorais no ano de 2014**, por solicitação do então Senador Aécio Neves.

Nesse particular, segundo relatos dos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Sérgio Luiz Neves, fora combinado com Aécio Neves o pagamento da quantia de R\$ 6 milhões, dividido da seguinte maneira: R\$ 3 milhões para Pimenta da Veiga, Anastasia e Aécio; e R\$ 3 milhões para Dimas Toledo Júnior e outros deputados de sua base política.

Assim, tendo em conta que a competência do Supremo Tribunal Federal não admite interpretações ampliativas e, firmado entendimento em Sessão Plenária desta Casa, ao julgar Questão de Ordem na Ação Penal 937, Rel. Min. Roberto Barroso, no sentido de que [o] foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, **a interpretação correta do disposto no art. 102, I, b, da Lei Maior não se compatibiliza com a investigação criminal, nesta Corte, de parlamentares federais pela prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.**

Na hipótese, havendo descrição de fatos que, em tese, dizem respeito a doações eleitorais por meio de caixa 2 (condutas que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica tipificada no art. 350 do Código Eleitoral), conforme o entendimento sedimentado nesta Suprema Corte, ainda que a suposta prática ilícita seja contemporânea ao exercício do cargo, tal delito não tem o condão de atrair a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não guarda relação de pertinência com as funções inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO E JULGAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NA AP 937/RJ. REINTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ALCANCE DA PRERROGATIVA DE FORO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O DELITO TIPIFICADO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL E O EXERCÍCIO DO MANDATO DO PARLAMENTAR FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA À JUSTIÇA ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Diante da reinterpretação constitucional do alcance do disposto no art. 102, I, b, da Constituição, é de competência da

INQ 4423 / DF

Justiça Eleitoral o trâmite de inquérito e processo criminal relativo ao delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

II - Não há falar em conexão entre o mencionado delito e o exercício do mandato do parlamentar federal.

III - Determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, para que distribua os autos ao juízo eleitoral competente para o processamento do feito.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.” (Inq. 4399 AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/12/2018)

No mesmo diapasão, cito os seguintes precedentes: Inq 4.693 e 4.395, Rel. Min. Dias Toffoli; Inq 4.453, Rel. Min. Marco Aurélio; Inq 3.598, Rel. Min. Celso de Mello; Inq 4.409, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl. 33.397, Rel. Min. Luiz Fux.

Destaco, outrossim, que a Segunda Turma desta Corte, ao julgar os Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Pet 6.820, em que fui redator para o acórdão, assentou a tese de que, ainda que se cogite da prática de crimes comuns conexos ao delito eleitoral, por força do disposto no art. 35 do Código Eleitoral, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça especializada. Confira-se, pois, a respectiva ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA NO BOJO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. ODEBRECHT. ELEIÇÕES DE 2010. GOVERNO DE SP. PAGAMENTOS POR MEIO DE CAIXA DOIS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E CONEXOS. CRIME ELEITORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES.

I - O *Parquet* Federal, ao elaborar REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO, referiu-se a pagamentos por meio de Caixa Dois.

II - Somente no momento de ofertar as contrarrazões ao agravo regimental, inovando com relação ao seu entendimento anterior, passou a sustentar que a narrativa fática aponta, em princípio, para eventual prática de crimes, tais como corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

III - O Código Eleitoral, em seu título III, o qual detalha o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, estabelece, no art. 35, que: Compete aos juízes (...) II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais.

IV - O denominado Caixa 2 sempre foi tratado como crime eleitoral, mesmo quando sequer existia essa tipificação legal.

V - Recentemente, a Lei 13.488/2017 incluiu o art. 354-A no Código Eleitoral para punir com reclusão de dois a seis anos, mais multa, a seguinte conduta: Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio.

VI - Ainda que se cogite da hipótese aventada *a posteriori* pelo MPF, segundo a qual também teriam sido praticados delitos comuns, dúvida não há de que se estaria, em tese, diante de um crime conexo, nos exatos termos do art. 35, II, do referido *Codex*.

VII - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que, (...) em se verificando (...) que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder *habeas corpus*, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância (CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY

SANCHES, Tribunal Pleno, de 2/10/1996).

VIII - A mesma orientação se vê em julgados mais recentes, a exemplo da Pet 5700/DF, rel. Min. Celso de Mello.

IX - Remessa do feito à Justiça Eleitoral de São Paulo.”

Tal compreensão, aliás, fora recentemente reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada no dia 14 de março de 2019, ao julgar o Agravo Regimental no Inquérito 4.435 (Rel. Min. Marco Aurélio), **confirmou sua jurisprudência no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que sejam conexos com crimes eleitorais.**

Ademais, tendo em conta que a investigação encontra-se em fase embrionária – porquanto existem diversas diligências pendentes e tidas imprescindíveis pela autoridade policial, além da necessidade de análise técnica dos elementos colhidos na medida cautelar em apenso – **afigura-se prematura qualquer promoção de arquivamento, seja aquela pleiteada pelas combativas defesas dos investigados Aécio Neves da Cunha e Antonio Augusto Junho Anastasia, seja a indicada pela Procuradoria-Geral da República.**

Ressalto, outrossim, que o encaminhamento deste inquérito à Justiça Eleitoral, por óbvio, não importa em definição de competência, que poderá ser posteriormente avaliada por aquela justiça especializada, a partir dos demais elementos que surgirem nos autos. Vale dizer, a indicação de declínio se dá nessa fase com base no juízo aparente para o processamento do feito, ao qual cabe o reconhecimento da própria competência no momento oportuno.

Em suma, conforme assentado por esta Suprema Corte nos precedentes acima citados, cabe à Justiça especializada analisar, caso a caso, a estrita subsunção dos fatos ao tipo penal eleitoral, bem como a existência de conexão de delitos comuns ao delito eleitoral e, não havendo, remeter o caso à Justiça competente.

INQ 4423 / DF

Registro, por fim, que, além de a competência penal originária possuir natureza absoluta e constituir de matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio*, a nova linha interpretativa adotada pelo órgão máximo desta Casa incide sobre os processos em curso, tudo em conformidade com o precedente firmado na Questão de Ordem na Ação Penal 937.

Isso posto, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais para o prosseguimento das investigações e processamento do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator